



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.996 - PE (2012/0075578-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : UNIFERRO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2012.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.996 - PE (2012/0075578-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : UNIFERRO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 266).

Pretende a embargante, em suma, rediscutir a responsabilidade pela demora na citação.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.996 - PE (2012/0075578-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : UNIFERRO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Embora a recorrente tenha denominado o presente recurso de "embargos de declaração", pela análise de sua fundamentação, deduz-se, de forma clara e inequívoca, que objetiva reformar a decisão que negara provimento ao agravo, e não sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Evidenciando-se, portanto, a finalidade do recurso de reformar a decisão em referência, recebo-o como agravo regimental.

2. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Esta Corte Superior de Justiça, nos autos do REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 01/02/2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que: (a) em execução fiscal, a prescrição consiste numa sanção em decorrência da inércia da Fazenda Pública em diligenciar para a satisfação do crédito, não podendo, portanto, ser decretada quando a demora na citação do executado decorre unicamente dos mecanismos do Poder Judiciário (Súmula 106/STJ); (b) a verificação acerca da responsabilidade por essa demora depende da análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou:

Do que há nos autos, verifico que a demora na citação da Executada/Agravante deveu-se em razão da morosidade dos serviços do Foro. Assim, não se pode decretar a prescrição intercorrente e penalizar a Exequente/Agravada por atos que não lhe cabiam praticar, como bem se destacou no sêdulo Juízo 'a quo' (fl. 25) que transcrevo, verbis:

“(...) Adentrando na controvérsia, observo que a execução fiscal foi promovida pela Fazenda Nacional em 07 de janeiro de 2000, recebida a exordial em 10 de março de 2000. Logo, a demora na efetivação da citação decorreu da inércia da máquina judiciária, fato não imputável ao exequente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já decidiu o egrégio STJ, ‘quando os autores praticam todos os atos necessários para que seja a citação feita, não podem ser, por culpa da máquina judiciária, penalizados com a prescrição, na moldura da súm. 106, sendo desnecessário, na linha de precedentes da Corte, o requerimento de prorrogação a que se refere o art. 219, par. 3, do CPC’ (REsp 12.229/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURAMA, julgado em 12.08.1996, DJ 17.03.1997 p. 7495) (...)’ (fl. 109)

Entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos do recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

3. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0075578-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 160.996 / PE

Números Origem: 200083000005356 200605000419799 69605

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIFERRO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIFERRO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.